



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.375 - RJ (2014/0053647-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**
IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA CÂNDIDO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : ANTONIO DAFLON DIAS (PRESO)

EMENTA

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. DIVERSAS CONDENAÇÕES TRANSITADAS EM JULGADO. AUSÊNCIA DE *BIS IN IDEM*. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. *HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO*.*

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. É pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que *ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo da pena* (HC 194.234/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 10.10.2014).

3. Na hipótese, foram utilizadas condenações diversas à consideração de maus antecedentes e outra a título de reincidência específica, o que não caracteriza constrangimento ilegal.

4. *Habeas Corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 25 de novembro de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.375 - RJ (2014/0053647-9)

**RELATOR : MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA CÂNDIDO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANTONIO DAFLON DIAS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de ANTÔNIO DAFLON DIAS, no qual se aponta, como autoridade coatora, a 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Extrai-se dos autos que o paciente foi denunciado por guardar e ter em depósito, para fins de tráfico, 546,2g de maconha em forma de tablete, 48,4g de maconha acondicionados em 16 trouxinhas, e 30,1g de cocaína acondicionados em 14 "sacólés". Após instrução criminal, foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/2006, à pena de 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 582 dias-multa.

Apreciando os recursos de apelação da defesa e do Ministério Público, o Tribunal impetrado negou-lhes provimento, em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 7/8):

APELAÇÃO. CONDENAÇÃO PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 À PENA DE 5 ANOS, 10 MESES DE RECLUSÃO E 582 DIAS-MULTA. FIXADO REGIME INICIALMENTE FECHADO. INDEFERIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. CONDENADO AO PAGAMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS CUSTAS DO PROCESSO. RECURSOS DEFENSIVO E MINISTERIAL. A MATERIALIDADE DELITIVA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 RESTOU EVIDENCIADA PELOS AUTOS DE APREENSÃO DE FLS. 20, 21 E LAUDOS DE EXAME EM ENTORPECENTE DE FLS. 14,212. IGUALMENTE É CERTA A AUTORIA. FUNDADA NO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO DE FLS. 157 E NOS TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM A PRISÃO (FLS. 155/156), DEPOIMENTOS PRESTADOS EM JUÍZO SOB A GARANTIA DA AMPLA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DEFESA E SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO, NADA HAVENDO QUE LHES RETIRE A VALIDADE. DOSIMETRIA DA PENA. PORTANTO, NA 1ª FASE DA DOSIMETRIA DA PENA, A PENA-BASE FOI ADEQUADAMENTE ARBITRADA ACIMA DE SEU MÍNIMO LEGAL, DIANTE DOS MAUS ANTECEDENTES, ALCANÇANDO QUAL SEJA 05 (CINCO) ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO E 582 DIAS- MULTA, NA 2ª FASE DE APLICAÇÃO DA PENA, FOI CONSIDERADA A REINCIDÊNCIA, TENDO O NOBRE SENTENCIANTE PROMOVIDO A MAJORAÇÃO DA PENA EM 1/6 E COMPENSADO COM A CONFISSÃO, CUJA DIMINUIÇÃO FIXOU EM 1/6. RECORREU O MINISTÉRIO PÚBLICO BUSCANDO A PREPONDERÂNCIA DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA SOBRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DA ANÁLISE DOS AUTOS, OBSERVA-SE QUE O RÉU AO SER INTERROGADO EM JUÍZO RECONHECEU OS FATOS NARRADOS NA DENÚNCIA. IN CASU, TEMOS UMA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE E OUTRA AGRAVANTE, A SABER, A CONFISSÃO DO RÉU NO SEU INTERROGATÓRIO E A REINCIDÊNCIA. ANALISANDO MELHOR O ASSUNTO E REFLETINDO A LIÇÃO DO MESTRE NUCCI, CHEGA-SE A CONCLUSÃO DE QUE DEVE HAVER COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO. DESTACO DO PARECER DA D. PROCURADORIA DE JUSTIÇA A INDICAÇÃO DE QUE RECENTEMENTE, A 3ª SEÇÃO DO STJ PACIFICOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE É POSSÍVEL A COMPENSAÇÃO ENTRE A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA E A ATENUANTE DA CONFISSÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. 3ª FASE. DIANTE DA REINCIDÊNCIA (FL. 97), INVIÁVEL A APLICAÇÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006, RAZÃO PELA QUAL A PENA FINAL SE CONSOLIDA EM 05 ANOS E 10 MESES DE RECLUSÃO E 582 DIAS-MULTA. REGIME INICIAL FECHADO ADEQUADAMENTE ARBITRADO. A DEFESA REQUER DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA NO QUE CONCERNE AO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E TAXA JUDICIÁRIA. RELEVA SALIENTAR QUE NÃO MERECE GUARIDA A INTENÇÃO RECURSAL DE ISENÇÃO DE PAGAMENTO DAS CUSTAS, POSTO QUE A IMPOSSIBILIDADE É DECORRENTE DA SUCUMBÊNCIA, DEVENDO SER OBSERVADO O DISPOSTO NO ARTIGO 804 DO CPP, INDEPENDENTEMENTE DE TER SIDO PATROCINADO OU NÃO PELA DEFENSORIA PÚBLICA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

E A EVENTUAL IMPOSSIBILIDADE DO PAGAMENTO PODERÁ SER AVENTADA NO MOMENTO DA EXECUÇÃO DAS CUSTAS, SENDO ESTE MOMENTO INOPORTUNO PARA SE PERQUIRIR TAL QUESTÃO SENDO CERTO QUE TAL MATÉRIA ENCONTRA-SE INCLUSIVE SUMULADA NA EMENTA 74 DA SÚMULA PREDOMINANTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. RECURSOS CONHECIDOS PARA NEGAR PROVIMENTO.

Requer a impetração o afastamento do aumento da pena pelos maus antecedentes, pois estes se confundem com a reincidência já considerada na segunda etapa da dosimetria.

Indeferido o pedido de liminar (e-STJ fls. 21/23), foram prestadas informações (e-STJ fls. 40/60).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus* (e-STJ fls. 70/75).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 290.375 - RJ (2014/0053647-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP) (Relator):

Observa-se, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso próprio, previsto na legislação processual.

Sobre este aspecto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

EMENTA HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. DOSIMETRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGIME INICIAL FECHADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS.

1. O habeas corpus tem uma rica história, constituindo garantia fundamental do cidadão. Ação constitucional que é, não pode ser o writ amesquinhado, mas também não é passível de vulgarização, sob pena de restar descaracterizado como remédio heroico. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla do preceito constitucional. Igualmente, contra o improvimento de recurso ordinário contra a denegação do habeas corpus pelo Superior Tribunal de Justiça, não cabe novo writ ao Supremo Tribunal Federal, o que implicaria retorno à fase anterior. Precedente da Primeira Turma desta Suprema Corte.

[...] (STF, HC nº 113890, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 03/12/2013, Publicado em 28/02/2014)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

2. O constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

[...](STJ, HC 258.815/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 09/09/2014, DJe 15/09/2014)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. FALTA DE CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. AMEAÇA. DESOBEDIÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DE ÁLCOOL. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEVIDENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a fim de preservar a coerência do sistema recursal e a própria função constitucional do writ, de prevenir ou remediar ilegalidade ou abuso de poder contra a liberdade de locomoção.

2. O remédio constitucional tem suas hipóteses de cabimento restritas, não deve ser utilizado em substituição a recursos processuais penais. A ilegalidade passível de justificar a impetração do habeas corpus deve ser manifesta, de constatação evidente, restringindo-se a questões de direito que não demandem incursão no acervo probatório constante de ação penal.

[...]. (STJ, HC nº 287.417/MS, Relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/03/2014, DJe 10/04/2014)

Contudo, a despeito de o impetrante não ter escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

análise das questões formuladas na inicial e à verificação de eventual constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

Resume-se a presente insurgência à existência de suposto constrangimento ilegal em razão da utilização de maus antecedentes para aumentar a pena-base e também para agravá-la por força da reincidência.

A propósito, confira-se, no que interessa, a douda sentença (e-STJ fl. 47):

Ressalto que, conforme consta da FAC, CAC e histórico penal do acusado, ele tem anotações de condenações antigas, que serão consideradas maus antecedentes, e uma recente, também por tráfico de drogas, de modo que é também reincidente específico (todas as condenações restam transitadas em julgado).

Assim, na hipótese, foram utilizadas condenações diversas à consideração de maus antecedentes e outra a título de reincidência específica, o que não caracteriza constrangimento ilegal.

Com efeito, é pacífico o entendimento desta Corte Superior de Justiça de que *ostentando o réu mais de uma condenação definitiva, não há ilegalidade na utilização de uma delas na fixação da pena-base e de outra no reconhecimento da reincidência, com acréscimo na segunda fase do cálculo da pena* (HC 194.234/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 10.10.2014).

Confira-se, ainda, no mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO CONFIRMADA EM SEDE DE APELAÇÃO. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. ILEGALIDADE MANIFESTA. INEXISTÊNCIA. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES APREENDIDAS. MAUS ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. BIS IN IDEM. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÕES DISTINTAS. REINCIDÊNCIA. REDUÇÃO DO QUANTUM DE AUMENTO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. COGNIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...).

2. Na espécie, não se vislumbra ilegalidade manifesta a ser reconhecida. As instâncias ordinárias adotaram fundamentos concretos para justificar a exasperação da pena-base acima do mínimo, não parecendo arbitrário ou desarrazoado o quantum imposto, tendo em vista a quantidade e a variedade das substâncias entorpecentes apreendidas - 11 tijolinhos de maconha, 310 pedras de crack e 18 petecas de cocaína -, (art. 42 da Lei n.º 11.343/06), e a existência de maus antecedentes.

3. É pacífico o entendimento nesta Corte Superior de Justiça no sentido de que não configura *bis in idem* a utilização de condenações definitivas, anteriores e distintas, para caracterização de maus antecedentes e aplicação da agravante da reincidência. Na espécie, não há ilegalidade a ser sanada, porquanto foram utilizadas condenações diversas para exasperar a primeira e a segunda fase da dosimetria, em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Sodalício.

4. O pleito de redução do quantum de aumento pela agravante da reincidência não foi apreciado pelo Tribunal a quo, o que impede sua cognição por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Habeas corpus não conhecido. (HC 269.402/RS, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 17/10/2014).

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS E DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA. DOSIMETRIA. AUMENTO DA PENA PELA EXISTÊNCIA DE CONDENAÇÃO DEFINITIVA EM DOIS MOMENTOS, COMO MAUS ANTECEDENTES E COMO REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE EM FACE DA EXISTÊNCIA DE MAIS DE UMA CONDENAÇÃO. SÚMULA 241/STJ. BIS IN IDEM NÃO DEMONSTRADO. PLEITO DE INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DO ART. 66 DO CP, ANTE A CONFIGURAÇÃO DA CO-CULPABILIDADE. QUESTÃO NÃO EXAMINADA NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRIMEIRO JULGAMENTO DA APELAÇÃO ANULADO PELO STJ. REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO PELO TJ. INOBSERVÂNCIA DO LIMITE DA CONDENAÇÃO IMPOSTO NO PRIMEIRO JULGAMENTO ANULADO. REFORMATIO IN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEJUS INDIRETA CONFIGURADA. ILEGALIDADE FLAGRANTE EVIDENCIADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o writ em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Não se presta a existência de uma única condenação definitiva a fundamentar o aumento da pena como maus antecedentes e como reincidência, sob pena de bis in idem, nos termos do disposto na Súmula 241/STJ: "A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial".

3. Hipótese em que as instâncias ordinárias não se valeram de apenas uma condenação definitiva para exasperar a pena em dois momentos, na medida em que constam na Folha de Antecedentes Criminais 6 (seis) condenações definitivas, três delas, usadas na primeira fase da dosimetria, como maus antecedentes e as demais, como reincidência múltipla, daí o aumento de 1/4 (um quarto), na segunda fase. Não há falar, portanto, em bis in idem. Precedentes.

4. Quanto à pretendida incidência da atenuante da co-culpabilidade, nos termos do art. 66 do CP ("[a] pena poderá ser ainda atenuada em razão de circunstância relevante, anterior ou posterior ao crime, embora não prevista expressamente em lei"), uma vez que não foi examinada pelo Tribunal de 2º Grau, não poder ser conhecida por esta Corte, sob pena de indevida supressão de instância.

5. Verificada a presença de ilegalidade flagrante, porquanto, após procedida à anulação do primeiro julgamento da apelação, no qual a pena havia sido reduzida, o novo julgamento foi realizado sem que se observassem os limites impostos no primeiro julgamento, importando, assim, em inegável reformatio in pejus indireta. Precedentes.

6. Habeas corpus não conhecido. Concedida a ordem, de ofício, para anular o segundo julgamento da apelação, a fim de outro seja realizado, observando o limite de pena imposto no primeiro julgamento do apelo defensivo. (HC 213.481/SP, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 04/11/2014, DJe 14/11/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalto, assim como fez o representante do Ministério Público, que conclusão diversa somente seria possível por meio da análise da folha de antecedentes criminais do paciente, sequer juntada aos autos, o que caracteriza falha na instrução do presente *writ*, conduzindo ao seu não conhecimento (HC 155.077/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 5ª Turma, DJe 29.6.2012).

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal, não conheço do *habeas corpus*.

É o voto.

MINISTRO WALTER DE ALMEIDA GUILHERME
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0053647-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 290.375 / RJ

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0007526020138190050 7526020138190050

EM MESA

JULGADO: 25/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/SP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO DA SILVA CÂNDIDO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PACIENTE : ANTONIO DAFLON DIAS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Gurgel de Faria e Newton Trisotto (Desembargador convocado do TJ/SC) votaram com o Sr. Ministro Relator.